



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

**Processo nº 422684/2021**

**Interessada - Nair Conceição do Carmo**

**Relator - Flávio Lima de Oliveira - SINFRA**

**Advogados - João José de Miranda Neto - OAB/MT 28.039, João Cláudio Barbosa  
OAB/MG 64.308 e Anne C. Schommer - OAB/MT 21.588**

**2ª Junta de Julgamento de Recursos**

**Data do Julgamento - 27/04/2023**

**Acórdão nº 184/2023**

Auto de Infração nº 210332997 de 08/09/2021 – Termo de Embargo/Interdição nº 210342000 de 08/09/2021. Por deixar de atender as exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente, no prazo concedido visando regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental, conforme Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental nº 3519/2011 e Parecer Técnico nº 149227/GMRA/CCA/SRMA/2021, contido às fls. 183/185 do presente processo 2717/2011; e por impedir ou dificultar regeneração natural de 22,3197ha de florestas ou demais formas de vegetação nativa cuja regeneração foi indicada pela autoridade ambiental competente, conforme Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental nº 3519/2011. Decisão Administrativa nº 3600/SGPA/SEMA/2022, homologada em 30/06/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, arbitrando contra a autuada a penalidade administrativa de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com fulcro no artigo 80 do Decreto Federal 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu a Recorrente: que seja reconhecida sua ilegitimidade passiva. Voto do Relator: negou provimento ao recurso, devendo ser aplicada a pena de multa, e, deve ser lavrado novo termo de embargo da área, por ainda não ter havido a sua recuperação, no entanto em nome do novo proprietário. O representante da SEMA apresentou voto divergente, no sentido de anular o auto de infração e se lavrar novo auto de infração em nome do atual proprietário. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto divergente, no sentido de anular o auto de infração e o termo de embargo, tendo em vista o reconhecimento da ilegitimidade passiva e que o setor competente da SEMA lavre novo auto de infração em nome do atual proprietário. Recurso provido.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Ramilson Luiz Camargo Santiago**

Representante da SEMA

**Flávio Lima de Oliveira**

Representante da SINFRA

**Lucas Barros Honório Silva**

Representante da FIEMT

**Douglas Camargo Anunciação**

Representante da OAB/MT

**João Victor Toshio Ono Cardoso**

Representante da FAMATO

**Ilvânio Martins**

Representante da ECOTRÓPICA

**Juliana Machado Ribeiro**

Representante da ADE

**Isabela Victor Braun**

Representante do Instituto Caracol

Cuiabá/MT, 27 de abril de 2023.

**Flávio Lima de Oliveira**

Presidente da 2ª J.J.R.

RUA C – ESQUINA COM RUA F – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA

[www.sema.mt.gov.br/](http://www.sema.mt.gov.br/) [consema@sema.mt.gov.br](mailto:consema@sema.mt.gov.br) - 65 3613-7311

CNPJ: 03.507.415/0023-50